



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 199/14
FL: 7

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 199/2014
RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU, e dá outras providências.

Em sua Mensagem (Of. Nº 763/2014-GAB) o Prefeito relata o que segue:

“O Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL, criado pela Lei Municipal nº 5.495, de 27 de julho de 1993, possui a atribuição, entre outras, de elaborar e monitorar o Plano Diretor do Município e elaborar anteprojetos de lei no âmbito de sua competência.

A Lei Municipal nº 10.637, de 24 de dezembro de 2008, estabelece em seu art. 62 que a implementação, acompanhamento e controle do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina são atribuições do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL.

A mesma lei determina que “os recursos provenientes da aquisição onerosa de potencial construtivo e alteração de uso serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, que deverá ter suas atribuições legais redefinidas e ser regulamentado em legislação específica”.

O texto do projeto de lei em anexo foi elaborado levando em consideração as normas relativas a fundos públicos e as diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, expressa em inúmeras publicações do Ministério das Cidades, do Conselho das Cidades e demais órgãos que fazem parte do sistema.”

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

PL:	1991/14
FL:	8

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

A iniciativa no processo é privativa do Prefeito, nos termos do artigo 29, IV, da Lei Orgânica do Município, em consonância com o artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal.

Dispõe o Estatuto da Cidade:

“Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

IX – (VETADO).

...

Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei.”

A matéria também encontra-se disciplinada no PDMPL (LM nº 10.637/2008, arts. 140 a 145).

Dispõe o PDPML:

“Art. 141. Desde que o lote possua potencial construtivo adicional, o proprietário poderá efetuar a aquisição onerosa junto à Prefeitura Municipal de Londrina, por meio do IPPUL – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina.

§1º. A aquisição onerosa de que trata o caput deste artigo se fará por:

a) Compra, mediante pagamento de contrapartida financeira; e

b) Prestação de Serviços.



§2º. A aquisição onerosa poderá ser efetuada por meio da combinação das duas modalidades.

FL: 199/14
FL: 9

§3º. A prestação de serviços de que trata o inciso II do § 1º deste artigo será objeto de Licitação Pública, com pagamento em potencial construtivo.

Art. 142. A aquisição onerosa por compra se fará com base em parâmetros a serem definidos em lei específica.

Art. 143. A aquisição onerosa por prestação de serviços, por meio da execução, pelo interessado, de obras de infra-estrutura urbana no valor equivalente ao valor do potencial construtivo adquirido, se fará após aprovação dos projetos de infra-estrutura, pelo órgão responsável da Prefeitura Municipal de Londrina.

Art. 144. Os recursos provenientes da aquisição onerosa de potencial construtivo e alteração de uso serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, órgão gestor do IPPUL, que deverá ter suas atribuições legais redefinidas e ser regulamentado em legislação específica.

Parágrafo Único. Os recursos provenientes da aquisição onerosa de potencial construtivo serão destinados às seguintes finalidades:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.”

(destacamos)

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto nesta Casa. Ressaltamos que a matéria deverá receber o aval da Comissão de Finanças e Orçamento.

Londrina, 18 de setembro de 2014.


Carlos Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

Ao Projeto de Lei nº 199/2014

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica e nos manifestamos favoráveis à tramitação do projeto.

SALA DAS SESSÕES, 22 de setembro de 2014.

A COMISSÃO:



Péricles Deliberador
Presidente/Relator



José Roque Neto
VicePresidente



Roberto Fú
Membro